DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 851/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11138/2015
PROTOCOLO	: 1602585
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2015
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
VALOR	R$ 45.000,00

Em exame a inexigibilidade de licitação , a formalização e a execução do Contrato Administrativo nº 018/2015 realizado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Camilla de Nasser Casal Caminha , visando à contratação de Camilla de Souza Nasser Casal Caminha- ME, empresária exclusiva da dupla Pedro Henrique & Fernando, para que realizem 01 (um) show com 90 minutos de duração, no dia 01 de maio de 2015, a partir das 23 horas, no parque de exposições, na cidade de Maracaju – MS, decorrente do projeto ações culturais para o desenvolvimento de MS , no valor inicial da contratação de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-15528/2015 – *f.* 105/108).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 15191/22015 – *f.*109).

É o relatório.

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2015 realizado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Camilla de Nasser Casal Caminha

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso III.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo nº 18/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob nº 18/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, bem como a Resolução Normativa nº 076/2013.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR CONTRATO Nº 18/2015	**R$ 45.000,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 45.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	**R$ 45.000,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da Inexigibilidade de Licitação , formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2015* celebrado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Camilla de Nasser Casal Caminha , visando à contratação de Camilla de Souza Nasser Casal Caminha- ME,. de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA